



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.942 - RN (2013/0153853-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO(S) - PE019186
LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA - PE017598
ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR - RN005432
MIZZI GOMES GEDEON - MA014371
AGRAVADO : ANA CRISTINA DE FARIA MAIA
ADVOGADO : NILSON NÉLBER SIQUEIRA CHAVES - RN003529

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PECÚLIO POR MORTE. NATUREZA JURÍDICA. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. DECISÃO MANTIDA.

1.1. Cuida-se de hipótese em que a participante de plano de previdência privada aderiu a um segundo contrato, denominado pecúlio, no qual contratou cobertura financeira em caso de morte do cônjuge – que não tem nenhum vínculo com a entidade previdenciária –, indicando a si mesma como beneficiária no caso de falecimento. Portanto, não se trata de pecúlio contratado para garantir o evento morte da participante.

1.2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o contrato de pecúlio por morte se assemelha ao seguro de vida.

1.3. Tal contratação, ao tempo da celebração, tinha seus elementos delineados no art. 1.472, *caput* e parágrafo único, do CC/1916 (correspondente ao art. 790, *caput* e parágrafo único, do CC/2002). Nessa modalidade, "a figura do estipulante não coincide com a do segurado. Este nem sempre é a pessoa exposta ao risco, podendo, pois, ser terceira, como é, no seguro sobre a vida de outrem. Nessa hipótese, a obrigação de pagar o prêmio não corresponde ao segurado. Assim, a parte contraposta ao segurador não pode, em todos os casos, ser denominada segurado" (GOMES, Orlando: Contratos. 11ª Ed. Rio de Janeiro. Forense, 1986, p. 471).

2. No caso de beneficiário de seguro de vida, quando este não se confunde com a figura do próprio segurado, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do capital segurado é o de dez anos, nos termos do art. 205 do CC/2002.

3. Tratando-se de repetição de indébito decorrente de relação contratual, ausente exceção legal específica, aplica-se o prazo de prescrição decenal previsto no art. 205 do CC/2002.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.
Brasília-DF, 15 de junho de 2021 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 1.384.942 / RN

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2013/0153853-0

Número de Origem:

20110078612000500 215203520108200001 20110078612000100 20110078612000200 20110078612000300
20110078612000400 00215203520108200001 20110078612 20110078612000

Sessão Virtual de 01/10/2019 a 07/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA CRISTINA DE FARIA MAIA

ADVOGADO : NILSON NÉLBER SIQUEIRA CHAVES - RN003529

RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADOS : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO(S) - PE019186

LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA - PE017598

ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR - RN005432

MIZZI GOMES GEDEON - MA014371

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADOS : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO(S) - PE019186

LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA - PE017598

ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR - RN005432

AGRAVADO : ANA CRISTINA DE FARIA MAIA

ADVOGADO : NILSON NÉLBER SIQUEIRA CHAVES - RN003529

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADOS : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO(S) - PE019186

LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA - PE017598

ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR - RN005432

MIZZI GOMES GEDEON - MA014371

AGRAVADO : ANA CRISTINA DE FARIA MAIA

ADVOGADO : NILSON NÉLBER SIQUEIRA CHAVES - RN003529

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 07 de outubro de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.942 - RN (2013/0153853-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO(S) - PE019186
LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA - PE017598
ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR - RN005432
MIZZI GOMES GEDEON - MA014371
AGRAVADO : ANA CRISTINA DE FARIA MAIA
ADVOGADO : NILSON NÉLBER SIQUEIRA CHAVES - RN003529

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 424/432) interposto contra decisão (e-STJ fls. 411/419) desta relatoria que deu provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a prescrição decenal para as pretensões de recebimento do capital segurado pela beneficiária (em decorrência da morte do segurado) e de repetição das prestações do seguro pagas após o falecimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para reapreciação desses pedidos.

A agravante alega, em síntese, que "Tal decisão, com todas as vênias, merece reforma, seja por entender que o benefício concedido é de natureza jurídica de Pecúlio, ou de seguro de vida, uma vez que, em ambos os casos, inaplicável o artigo 205 do CC/2002" (e-STJ fl. 427).

Segundo argumenta, mantida a natureza jurídica de seguro de vida, deve ser aplicada a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, incs. II ou IX, do CC.

No seu entender, a verba em discussão tem natureza jurídica de benefício previdenciário, sujeito ao prazo prescricional quinquenal – nos termos do art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001 e da Súmula n. 291 do STJ.

Ao final, pede a apreciação do agravo pelo Colegiado e, provido este recurso, requer análise de seu agravo nos próprios autos, tido por prejudicado diante do resultado da decisão ora agravada.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 470/479).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.942 - RN (2013/0153853-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO(S) - PE019186
LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA - PE017598
ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR - RN005432
MIZZI GOMES GEDEON - MA014371
AGRAVADO : ANA CRISTINA DE FARIA MAIA
ADVOGADO : NILSON NÉLBER SIQUEIRA CHAVES - RN003529

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PECÚLIO POR MORTE. NATUREZA JURÍDICA. SEGURO DE VIDA. AÇÃO DE COBRANÇA. BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. DECISÃO MANTIDA.

1.1. Cuida-se de hipótese em que a participante de plano de previdência privada aderiu a um segundo contrato, denominado pecúlio, no qual contratou cobertura financeira em caso de morte do cônjuge – que não tem nenhum vínculo com a entidade previdenciária –, indicando a si mesma como beneficiária no caso de falecimento. Portanto, não se trata de pecúlio contratado para garantir o evento morte da participante.

1.2. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o contrato de pecúlio por morte se assemelha ao seguro de vida.

1.3. Tal contratação, ao tempo da celebração, tinha seus elementos delineados no art. 1.472, *caput* e parágrafo único, do CC/1916 (correspondente ao art. 790, *caput* e parágrafo único, do CC/2002). Nessa modalidade, "a figura do estipulante não coincide com a do segurado. Este nem sempre é a pessoa exposta ao risco, podendo, pois, ser terceira, como é, no seguro sobre a vida de outrem. Nessa hipótese, a obrigação de pagar o prêmio não corresponde ao segurado. Assim, a parte contraposta ao segurador não pode, em todos os casos, ser denominada segurado" (GOMES, Orlando: Contratos. 11ª Ed. Rio de Janeiro. Forense, 1986, p. 471).

2. No caso de beneficiário de seguro de vida, quando este não se confunde com a figura do próprio segurado, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança do capital segurado é o de dez anos, nos termos do art. 205 do CC/2002.

3. Tratando-se de repetição de indébito decorrente de relação contratual, ausente exceção legal específica, aplica-se o prazo de prescrição decenal previsto no art. 205 do CC/2002.

4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.384.942 - RN (2013/0153853-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO(S) - PE019186
LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA - PE017598
ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR - RN005432
MIZZI GOMES GEDEON - MA014371
AGRAVADO : ANA CRISTINA DE FARIA MAIA
ADVOGADO : NILSON NÉLBER SIQUEIRA CHAVES - RN003529

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe argumento capaz de afastar a conclusão da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida (e-STJ fls. 411/419):

Trata-se, na origem, de ação de cobrança de indenização securitária ajuizada por Ana Cristina de Faria Maia em desfavor de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI em 16/7/2010 (e-STJ fls. 2/10).

A autora, na condição de funcionária do Banco do Brasil S.A., contratou com a ré um plano de carteira de pecúlios por morte (CAPEC), por meio do qual seria beneficiária de indenização no caso do evento morte de seu esposo à época da contratação (José Carmenio Quinderé Gomes Junior – segurado), que veio a falecer em 11/8/2003.

A autora continuou contribuindo para a CAPEC, mediante desconto do prêmio em seu contracheque até agosto de 2009, quando requereu o cancelamento da cobrança do pecúlio especial, pelo falecimento de seu ex-cônjuge, e o pagamento administrativo da indenização por sua morte, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

O pedido administrativo de indenização foi indeferido sob a fundamentação de que teria ocorrido a prescrição quinquenal do art. 75 da LC n. 109/2001.

Afirmou a autora, em sua petição inicial, que não se trata de pretensão de natureza previdenciária, e sim de pagamento de indenização de seguro de vida a beneficiário, cujo prazo prescricional é de 10 anos, conforme o art. 205 do CC/2002.

A PREVI apresentou contestação (e-STJ fls. 37/63), afirmando que a autora aderiu a um pecúlio – benefício de natureza previdenciária –, e não a um seguro de vida, motivo pelo qual a pretensão ao recebimento do pecúlio-cônjuge estaria sujeita à prescrição quinquenal do art. 103 da Lei n. 8.213/1991 e do art. 75 da LC n. 109/2001, também consagrada na Súmula n. 291 do STJ.

Na sentença (e-STJ fls. 155/161), a Magistrada concluiu pelo decurso do prazo prescricional de três anos entre o falecimento do Sr. José Carmenio e o requerimento administrativo, motivo pelo qual indeferiu o pedido de pagamento do pecúlio por morte contratado. Entendeu ainda pela aplicação do art. 206, § 3º, IX, do CC/2002 quanto ao pleito de restituição do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indébito, asseverando também a ocorrência da prescrição trienal. Afora isso, os pedidos de indenização por danos morais e de repetição em dobro do indébito foram julgados improcedentes.

Irresignada, a Sra. Ana Cristina interpôs apelação, cujas razões foram assim resumidas pelo TJRN (e-STJ fls. 255/256):

Todavia, em suas razões (fls. 150/160) a apelante sustenta que no caso *sub judice* não se aplica a regra do artigo 206, §3º, IX, tendo em vista que tal legislação refere-se a seguro obrigatório, não sendo este o seguro em questão.

A recorrente assevera que em se tratando de seguro de vida e sendo ela beneficiária e não segurada, o prazo prescricional será de 10 anos, nos termos do artigo 205 do Código Civil.

Dessa forma, aponta que não se operou a prescrição visto que seu ex-marido faleceu em 11/08/2003 e ação foi proposta em 17/07/2010.

Dispõe, ainda, sobre a inversão do ônus da prova, apontando que a apelada deveria provar que não tinha conhecimento do falecimento do seu ex-marido.

Ao final, requer a reforma da sentença e, por consequência, a condenação da apelada no pagamento de indenização no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), referente ao pecúlio contratado; à repetição do indébito de todos os valores pagos correspondente ao prêmio do pecúlio especial desde o óbito do do seu ex-marido e o pagamento de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A PREVI apresentou contrarrazões à apelação (e-STJ fls. 206/226), sustentando a impossibilidade de inversão do ônus da prova, a prescrição trienal das prestações pagas indevidamente, a prescrição quinquenal para recebimento do pecúlio por morte e o descabimento da indenização por danos morais. Defendeu ainda que "a hipótese dos autos não guarda nenhuma relação com seguro de vida, mas sim, trata da contratação de um benefício de natureza previdenciária" (e-STJ fl. 219).

Ao julgar a apelação, o TJRN concluiu que (e-STJ fls. 256/262):

Dessa forma, o ponto de partida para resolver a presente questão inicia-se com a definição da natureza jurídica do pecúlio especial contratado pela apelante, denominado pecúlio-cônjuge: se seguro de vida ou se benefício previdenciário.

No caso do pecúlio por morte deve-se destacar a particularidade de não se tratar exatamente de contrato de seguro de vida, mas sim de obrigação decorrente de previdência privada, cujo capital pleiteado pela recorrente é resultante de plano de pecúlio devido por morte do seu ex-marido (fl. 16) .

(...)

Dessa forma, o pecúlio é um dos benefícios pagos pelas entidades de previdência privada, o qual é devido em razão da morte do contratante, em muito se assemelhando com a indenização a título de seguro de vida.

Cumprir destacar que a Lei Complementar nº 109/2001 manteve essa sistemática de pagamento, pela entidade privada, de benefícios únicos ou de rendas continuadas, *verbis*:

Art. 36. As entidades abertas são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas.

Dessa forma, verificando-se que o Pecúlio tem natureza jurídica de benefício previdenciário, o prazo prescricional a ser aplicado ao caso é o quinquenal previsto na Súmula STJ/291.

Ressalta-se que o prazo quinquenal, conforme decisões do STJ, não distingue a modalidade contratual, pois aplica-se indistintamente a todas as prestações exigidas das entidades de previdência privada, inclusive no caso do Pecúlio, confira-se:

(...)

Portanto, no presente caso aplica-se o prazo prescricional quinquenal. Assim, tendo o ex-marido da apelante falecido em agosto de 2003, o prazo para requerer o pagamento do pecúlio esgotou-se em agosto de 2008. Porém, como a própria recorrente afirmou em sua inicial (fls.03/04), somente em agosto de 2009 formulou requerimento para receber a indenização, quando já havia transcorrido o prazo prescricional.

Deve-se destacar que no presente caso caberia a recorrente informar à recorrida a data do falecimento do seu ex-marido e, por consequência, requerer o pagamento do benefício previdenciário.

Não há como inverter o ônus da prova neste caso, pois somente a recorrente e seus parentes detinham a informação quanto a data do falecimento de José Carmenio Quinderé Gomes Júnior.

Não é racional exigir que a Entidade de Previdência privada em questão possa adivinhar a data de falecimento dos contratantes para fins de pagamento de indenização, como bem expôs a Juíza à fl. 141.

Importante destacar que apelada somente tomou conhecimento do falecimento do ex-marido da apelante, quando esta requereu o pagamento da indenização, que foi negado nos termos do documento acostados à fl. 21.

Quanto ao pedido de restituição dos prêmios pagos mensalmente à CAPEC da PREVI após o falecimento de José Carmenio, reconhece a recorrente que a recorrida lhe restituiu as 36 prestações que antecederam o cancelamento do pecúlio especial, uma vez que a PREVI aplicou o prazo prescricional trienal do art. 206, § 3 inciso IX, do Código Civil.

Todavia, conforme já descrito, no presente caso por se tratar de benefício previdenciário aplica-se o prazo prescricional quinquenal e, portanto, a apelada deve restituir as 60 prestações que antecederam o cancelamento do pecúlio especial, descontado os valores já pagos.

No caso em questão não é devida a restituição em dobro, uma vez que não houve má-fé da apelada, tendo em vista que logo que tomou conhecimento da morte do proponente cancelou o desconto do prêmio mensal.

No que pertine ao pedido de indenização por danos morais, tem-se que o ato imputado à apelada para tal responsabilização, qual seja, a negativa de pagamento de indenização do Pecúlio por morte sob a alegação de prescrição, configura exercício regular de um direito, que inclusive foi reconhecido judicialmente. Assim, não há que se falar em danos morais.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento parcial da apelação cível, para declarar que o prazo prescricional a ser aplicado ao presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso é o quinquenal previsto na Súmula STJ/291, uma vez que o Pecúlio tem natureza jurídica de benefício previdenciário. Por consequência, a apelante faz jus tão somente a restituição das 60 prestações que antecederam o cancelamento do pecúlio especial, descontados os valores já recebidos. Os valores deverão ser acrescidos de juros 1% e correção monetária a partir da citação. Em razão da reforma parcial da sentença, determino que o ônus da sucumbência seja dividido na proporção de 80% para apelante e 20% para a apelada, cabendo compensação.

O acórdão do julgamento da apelação está assim ementado (e-STJ fls. 253/254):

DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO QUE POSTULA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE CONTRATAÇÃO DE PECÚLIO ESPECIAL POR MORTE. NATUREZA JURÍDICA DO PECÚLIO. PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL, SÚMULA Nº 291-STJ. DIREITO A RESTITUIÇÃO DA 60 PRESTAÇÕES QUE ANTECEDERAM O CANCELAMENTO DO PECÚLIO ESPECIAL, DESCONTADOS OS VALORES JÁ PAGOS. DESCABIMENTO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO, AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA APELADA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

1. O pecúlio por morte não se trata exatamente de contrato de seguro de vida, mas sim de obrigação decorrente de previdência privada.

2. Verificando-se que o Pecúlio tem natureza jurídica de benefício previdenciário, o prazo prescricional a ser aplicado ao caso é o quinquenal previsto na Súmula STJ/291.

3. O Superior Tribunal de Justiça orienta que a prescrição quinquenal incide sobre quaisquer prestações cobradas de entidades de previdência complementar. Incidência da Súmula 291/STJ.

4. A apelada deve restituir as 60 prestações que antecederam o cancelamento do pecúlio especial, descontado os valores já pagos, não se aplicando a restituição em dobro, uma vez que não houve má-fé da apelada.

5. Não restou configurado os elementos do dano moral.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Os embargos declaratórios opostos pela autora foram rejeitados (e-STJ fls. 281/286).

Inconformada com a decisão do Tribunal estadual, a **Sra. Ana Cristina interpôs o presente recurso especial (e-STJ fls. 307/329), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, apontando dissídio jurisprudencial e ofensa aos seguintes dispositivos legais, sob as respectivas teses:**

(i) art. 535, I e II, do CPC/1973, argumentando negativa de prestação jurisdicional quanto à análise das provas dos autos, dos argumentos da recorrida para afastar a aplicação do art. 206, § 3º, IX, do CC/2002 e da natureza jurídica do contrato,

(ii) art. 458, II e III, do CPC/1973, aduzindo que "O v. acórdão recorrido não exarou fundamentação sobre os motivos que autorizam a ignorar carta resposta da PREVI, (...) não apreciou e valorou a prova documental, de fls. 21, dos autos, que trata da Carta Resposta da Previ, segundo a qual 'conforme constam em nossos registros, o óbito do cônjuge do participante ocorreu em 11/08/2003(...)'. Ou seja, a PREVI já sabia do óbito do sinistrado e não comunicou a beneficiária (autora)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobre o direito ao pecúlio" (e-STJ fls. 318/319),
(iii) art. 515, *caput*, § 2º, do CPC/1973, sustentando que "O v. acórdão extrapolou os limites da matéria que lhe fora devolvida" (e-STJ fl. 315). No seu entender, "a r. sentença decidiu que a natureza jurídica do pecúlio especial contratado pela autora possui natureza jurídica securitária. (...) Ocorre que o v. acórdão enfrentou a questão reformando o posicionamento fixado na sentença, entendendo que a natureza jurídica seria previdenciária" (e-STJ fl. 315),
(iv) arts. 6º, VIII, do CDC e 333, II, do CPC/1973, asseverando a necessidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor e afirmando que "é competência da demandada a comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor" (e-STJ fl. 320),
(v) arts. 458, 459, 460 e 757 do CC/2002, defendendo que "não há que se falar em contrato de natureza previdenciária, porquanto o objeto do contrato de Pecúlio tem por finalidade exclusiva o pagamento único de pecúlio por morte, cuidando-se, assim, de seguro de vida" (e-STJ fl. 317), e
(vi) art. 205 do CC/2002, afirmando a prescrição decenal para recebimento do capital segurado em decorrência da morte do segurado e requerendo a repetição das prestações do seguro pagas após o óbito, "porque a relação entre as parte envolvidas, é, portanto, de natureza eminentemente obrigacional, de caráter pessoal, e calcada, no princípio da vedação do enriquecimento sem causa" (e-STJ fl. 316).

Não há insurgência recursal quanto aos danos morais ou à repetição em dobro do indébito.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 357/372).

É o relatório.

Decido.

Segundo argumenta a recorrente, "não há que se falar em contrato de natureza previdenciária, porquanto o objeto do contrato de Pecúlio tem por finalidade exclusiva o pagamento único de pecúlio por morte, cuidando-se, assim, de seguro de vida" (e-STJ fl. 317). Quanto ao capital segurado, sustenta a incidência do prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC/2002, "porque a relação entre as parte envolvidas, é, portanto, de natureza eminentemente obrigacional, de caráter pessoal, e calcada, no princípio da vedação do enriquecimento sem causa" (e-STJ fl. 316).

A SEGUNDA SEÇÃO, quando do julgamento dos EREsp n. 327.419/DF (Relator Ministro CASTRO FILHO, julgado em 23/6/2004, DJ 1º/7/2004, p. 167), asseverou a diferença entre a contratação do benefício previdenciário e a do pecúlio. Em seu voto, o Relator (citando o REsp n. 440.850/DF, de sua autoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/11/2003, DJ 24/11/2003, p. 300), esclareceu que:

No tocante à pretensão de restituição dos prêmios do seguro, embora as verbas tenham sido recolhidas pela mesma entidade, **há que se fazer uma distinção entre o contrato de seguro e o de previdência privada. Enquanto neste parte-se da premissa de que efetivamente ocorrerá o fato convencionado, seja o implemento de certa idade ou a passagem de certo prazo, naquele o dever de indenizar por parte da seguradora incide a partir da eventual ocorrência do sinistro. Estabelece-se, pois, no contrato de seguro, uma condição; já no contrato de previdência privada, um termo.**

Em verdade, o plano de pecúlio tem por escopo garantir a tranquilidade pessoal e familiar dos associados, fazendo com que esses não se vejam desamparados diante de situações que, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despeito de serem indesejadas e imprevisíveis, fazem parte das agruras da vida. Assim é que, mediante o pagamento de um prêmio, o segurado transfere para o segurador o risco pela ocorrência do sinistro.

É o que se verifica na hipótese em apreço, na qual, durante o período de pagamento, os segurados estiveram garantidos em relação aos riscos futuros, aleatórios, assumidos pelo segurador, o qual se veria obrigado a efetuar o pagamento do pecúlio por morte ou invalidez destes. E, embora este não tenha ocorrido, nem por isso deixaram os associados de usufruir da prestação do serviço na vigência do contrato, que é, por natureza, oneroso. E o prêmio foi a contraprestação por essa transferência de responsabilidade. Entender-se de outro modo importaria rompimento do equilíbrio contratual, já que teríamos a extensão do benefício da apólice na constância do contrato, sem a existência da correspondente contraprestação.

(Grifei.)

Tal julgado, no qual a ora recorrida figurava como embargada, recebeu a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO - PARCELAS ANTERIORES À MARÇO/80 - SEGURO - DIVERGÊNCIA SUPERADA.

(...)

III - Os valores pagos a título de pecúlio por invalidez ou morte não são passíveis de restituição, uma vez que a entidade suportou o risco. E, embora não tenha ocorrido o sinistro, nem por isso deixaram os associados de usufruir da prestação do serviço na vigência do contrato, que é, por natureza, oneroso.

(...)

Embargos de divergência não conhecidos.

(REsp n. 327.419/DF, Relator Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/6/2004, DJ 1º/7/2004, p. 167.)

Embora os embargos de divergência tenham tratado da hipótese de restituição de parcelas solvidas a título de pecúlio pago por ex-associado de plano de previdência, assentou-se em tal julgado que o pecúlio por morte ou invalidez se assemelha ao contrato de seguro.

No mesmo sentido, confirmam-se ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA À "CIRCULAR" EM SEDE DE ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73 E ARTS. 1.022 E 1.025 DO CPC/15. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL A QUO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO PRECONIZADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, "não são passíveis de restituição os valores pagos por ex-associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda por velhice, por se tratar de contrato aleatório,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza similar à de seguro e não de previdência privada." (AgInt no AREsp 871.405/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 24/11/2016).

(...)

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 981.924/AC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESGATE DE PECÚLIO. MORTE DA SEGURADA. PECÚLIO DEVIDO AOS BENEFICIÁRIOS. DESCONTO DO SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO PELA SEGURADA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15.

(...)

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o contrato de previdência privada com plano de pecúlio por morte assemelha-se ao seguro de vida, estendendo-se às entidades abertas de previdência complementar as normas aplicáveis às sociedades seguradoras, nos termos do art. 73 da LC 109/01.

4. Aplica-se ao contrato de previdência privada com plano de pecúlio a regra do art. 794 do CC/02, segundo o qual o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

(...)

7. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.

(REsp n. 1.713.147/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 13/12/2018.)

No caso, a autora (participante de plano de previdência privada) contratou seguro sobre a vida de outro (conforme arts. 790 do CC/2002 e 1.472 do CC/1916), pactuando capital para segurar o evento morte de seu ex-marido (segurado que não fez parte da relação previdenciária), indicando a si mesma como beneficiária do seguro no caso de falecimento do segurado. Conforme explica Orlando Gomes: "No seguro da vida de outrem, a figura do estipulante não coincide com a do segurado. Este nem sempre é a pessoa exposta ao risco, podendo, pois, ser terceira, como é, no seguro sobre a vida de outrem. Nessa hipótese, a obrigação de pagar o prêmio não corresponde ao segurado. Assim, a parte contraposta ao segurador não pode, em todos os casos, ser denominada segurado" (*in*: Contratos. 11^a Ed. Rio de Janeiro. Forense, 1986, p. 471).

Caracterizado o contrato como seguro de vida e constatado que a autora é a beneficiária do seguro – cujo segurado era o ex-marido (*de cuius*) –, o prazo prescricional para o recebimento do capital segurado pela beneficiária é de dez anos, nos termos do art. 205 do CC/2002.

A esse respeito, a jurisprudência do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. CONTRATO. SEGURO. FUNERAL. VALOR FIXO SEGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

(...)

2. O prazo prescricional para a propositura da ação pelo beneficiário em desfavor da seguradora é de dez anos. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 126.994/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* DA SEGURADORA. AÇÃO DE COBRANÇA. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL ANUO. PRESCRIÇÃO DECENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. O prazo prescricional para a propositura da ação pelo beneficiário é de dez anos, na forma do art. 205 do Código Civil, e não o de três anos, previsto no art. 206, § 3º, IX, do mesmo diploma legal, que se aplica à pretensão ao recebimento de seguro de vida obrigatório, ou o de um ano, previsto no art. 206, § 1º, II, "b", e § 3º, IX do CC/2002, que se aplica à pretensão do segurado.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.165.051/BA, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 13/04/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. PRAZO DECENAL. POLICIAL MORTO NO EXERCÍCIO DOS DEVERES DE SUAS ATIVIDADES. SÚMULA 83/STJ. REVER O QUADRO FÁTICO DELINEADO PELO ACÓRDÃO *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O prazo para propositura de ação indenizatória pelo beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo, o qual não se confunde com a figura do segurado, é decenal, na vigência do Código Civil de 2002, nos termos do seu art. 205. Súmula 83/STJ. Precedentes.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.553.597/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 9/12/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. AÇÃO MOVIDA POR TERCEIRO BENEFICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Na esteira da jurisprudência consolidada neste Sodalício "o prazo prescricional para a propositura da ação pelo beneficiário é de dez anos, na forma do art. 205 do Código Civil, e não o de três anos, previsto no art. 206, § 3º, IX, do mesmo diploma legal, que se aplica à pretensão ao recebimento de seguro de vida obrigatório" (AgRg no REsp 1311406/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012).

2. Agravo regimental não provido com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp n. 491.888/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/5/2014, DJe 28/5/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da mesma sorte, também deve ser observado o prazo prescricional decenal para a restituição das parcelas indevidamente pagas após o óbito do segurado. Com efeito, tratando-se de responsabilidade contratual, salvo exceção legal específica – o que não é o caso –, o prazo de prescrição aplicável à pretensão de repetição de indébito será o de dez anos, previsto no artigo 205 do CC/2002.

Corroborando o entendimento, cito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO DECENAL.

1. Em se tratando de responsabilidade contratual, como sucede com os contratos bancários, salvo o caso de algum contrato específico em que haja previsão legal própria, especial, o prazo de prescrição aplicável à pretensão de revisão e de repetição de indébito será de dez anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 1.769.662/PR, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/6/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PAGAMENTO INDEVIDO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Considerando a moldura fática delineada no acórdão recorrido, o entendimento da Corte local quanto ao prazo prescricional decenal está em conformidade com a jurisprudência do STJ em casos semelhantes destes autos de restituição de valores pagos indevidamente em virtude de revisão de contrato.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.133.345/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 23/11/2017.)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002).

3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado").



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança.

5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos.

6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito.

7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados.

8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia.

9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.

(EResp n. 1.280.825/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/6/2018, DJe 2/8/2018.)

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de reconhecer a prescrição decenal para as pretensões de recebimento do capital segurado em decorrência da morte do segurado e de repetição das prestações do seguro pagas após o falecimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, observado o disposto no art. 205 do CC/2002 e os termos desta decisão, reaprecie esses pedidos.

Publique-se e intimem-se.

(Negritei.)

A decisão agravada não merece reparo.

Necessário relembrar o delineamento fático dos autos.

A agravada Ana Cristina de Faria Maia aderiu ao plano de previdência da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI em 31/1/1983 (e-STJ fl. 38).

Naquela oportunidade, Ana Cristina também optou por firmar com a PREVI contrato para a cobertura no caso da morte de seu cônjuge, José Carmenio Quinderé Gomes Junior – o qual não tinha nenhuma relação contratual com a entidade previdenciária. Nesse contrato, Ana Cristina designou a si mesma como beneficiária na apólice, no caso de falecimento de José Carmenio. A PREVI denominou a referida contratação como pecúlio especial (e-STJ fl. 38).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Até este ponto, evidente que: (i) Ana Cristina é participante do plano de previdência, (ii) José Carmenio não é participante do plano de previdência, (iii) Ana Cristina contratou cobertura no caso morte de José Carmenio, (iv) Ana Cristina (além de contratante) foi indicada como beneficiária, e (v) José Carmenio, na relação contratual, figurou como segurado.

A primeira discussão diz respeito à natureza jurídica da contratação. Para a autora, Ana Cristina, trata-se de seguro de vida do qual é beneficiária. Para a PREVI, é benefício previdenciário, o qual denominou pecúlio especial.

A Segunda Seção, nos EREsp n. 327.419/DF (Relator Ministro CASTRO FILHO, julgado em 23/6/2004, DJ 1º/7/2004, p. 167) – julgado no qual a ora agravante figurou como embargada –, asseverou a diferença entre a contratação do benefício previdenciário e a do pecúlio. Em seu voto, o Relator esclareceu que "há que se fazer uma distinção entre o contrato de seguro e o de previdência privada. Enquanto neste parte-se da premissa de que efetivamente ocorrerá o fato convencionado, seja o implemento de certa idade ou a passagem de certo prazo, naquele o dever de indenizar por parte da seguradora incide a partir da eventual ocorrência do sinistro. Estabelece-se, pois, no contrato de seguro, uma condição; já no contrato de previdência privada, um termo".

Embora os embargos de divergência tenham tratado da hipótese de restituição de parcelas solvidas a título de pecúlio pago por ex-associado de plano de previdência, a *ratio decidendi* utilizada para indeferir tal ressarcimento foi o de que o pecúlio por morte ou invalidez se assemelha ao contrato de seguro. Nesse sentido, seguiu a jurisprudência desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO. COBERTURA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO PROVIMENTO.

(...)

2. Segundo a apreciação dos elementos fáticos estabelecidos pelas instâncias ordinárias, o contrato aleatório celebrado entre as partes tem natureza de seguro e não de previdência privada, ficando os participantes impedidos de implementarem os requisitos necessários ao recebimento de complementação de aposentadoria, no presente caso. Precedentes da Segunda Seção.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.551.016/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 1º/6/2020, Dje 5/6/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES. BENEFÍCIOS DE RISCO (PENSÃO E PECÚLIO POR MORTE). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência da Segunda Seção, não são passíveis de restituição os valores pagos por ex-associado a título de pecúlio por invalidez, morte ou renda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por velhice, por se tratar de contrato aleatório, em que a entidade correu o risco, possuindo a avença natureza similar à de seguro e não de previdência privada. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 871.405/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - RESCISÃO CONTRATUAL - REPETIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PRÊMIO DO SEGURO DE VIDA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no REsp n. 1.081.740/MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 07/12/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO-PECÚLIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES VERTIDOS A TÍTULO DE PECÚLIO POR MORTE. INADMISSIBILIDADE.

(...)

2. A Segunda Seção deste Tribunal decidiu ser indevida a restituição dos valores vertidos pelo contratante a título de pecúlio por invalidez ou morte, como no caso, em vista de ter a instituição responsável suportado o risco durante a vigência do contrato.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no Ag n. 852.945/DF, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS – Desembargador Federal Convocado do TRF da 1ª Região –, QUARTA TURMA, julgado em 7/10/2008, DJe 28/10/2008.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESGATE DE PECÚLIO. MORTE DA SEGURADA. PECÚLIO DEVIDO AOS BENEFICIÁRIOS. DESCONTO DO SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE MÚTUO CELEBRADO PELA SEGURADA. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de resgate de pecúlio c/c revisional de contrato de mútuo ajuizada em 30/08/2013, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 06/10/2016 e concluso ao gabinete em 02/08/2018.

2. O propósito recursal é decidir se, havendo previsão contratual expressa, pode a entidade de previdência privada descontar do pecúlio devido aos beneficiários o saldo devedor do mútuo celebrado com a segurada falecida, bem como dizer sobre a abusividade dos juros remuneratórios estipulados.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o contrato de previdência privada com plano de pecúlio por morte assemelha-se ao seguro de vida, estendendo-se às entidades abertas de previdência complementar as normas aplicáveis às sociedades seguradoras, nos termos do art. 73 da LC 109/01.

4. Aplica-se ao contrato de previdência privada com plano de pecúlio a regra do art. 794 do CC/02, segundo o qual o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito.

5. No particular, a morte da participante do plano de previdência complementar fez nascer para os seus beneficiários o direito de exigir o recebimento do pecúlio, não pelo princípio de *saisine*, mas sim por força da estipulação contratual em favor dos filhos, de tal modo que, se essa verba lhes pertence por direito próprio, e não hereditário, não pode responder pelas dívidas da estipulante falecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ademais, a vontade manifestada pela participante em vida, ao contrair o empréstimo junto à entidade aberta de previdência complementar oferecendo o pecúlio em garantia, não sobrevive à sua morte, porque não pode atingir o patrimônio de terceiros, independentemente de quem sejam os indicados por ela como seus beneficiários.

7. Recurso especial conhecido e desprovido, com majoração de honorários.

(REsp n. 1.713.147/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 13/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PECÚLIO POR MORTE. NORMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE SEGURO. ENCERRAMENTO DO CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES POR LONGO PERÍODO. BOA-FÉ CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência do STJ é no sentido de que o contrato de previdência privada com plano de pecúlio por morte assemelha-se ao seguro de vida, estendendo-se às entidades abertas de previdência complementar as normas aplicáveis às sociedades seguradoras, nos termos do art. 73 da LC 109/01" (REsp n. 1.713.147/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 13/12/2018).

2. "O mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação" (REsp 316.552/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/10/2002, DJ 12/04/2004, p. 184).

3. Na hipótese em que o contratante adotou comportamento incompatível com a vontade de dar continuidade ao plano de pecúlio, ao deixar de adimplir com as parcelas contratadas por longo período - no caso concreto cerca de 7 (sete) anos -, deve ser considerada legítima a recusa da entidade de previdência privada ao pagamento do pecúlio por morte, não obstante a ausência de prévia interpelação para o encerramento do contrato, pois não se trata de "mero atraso" no pagamento. Além disso, a pretensão de que se considere por não encerrado o contrato, nessas condições, contraria o princípio da boa-fé contratual.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.691.792/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 23/3/2021, DJe 29/3/2021.)

Portanto, tanto nos EREsp n. 327.419/DF quanto na jurisprudência que se seguiu (citada na monocrática agravada e neste voto), foi consolidado o entendimento de que o contrato de previdência privada com plano de pecúlio por morte se assemelha ao seguro de vida.

A tal respeito, confira-se ainda a lição de Bruno Miragem e de Angélica Carline:

Os pecúlios são uma modalidade de proteção que conjuga características de natureza securitária e consiste no pagamento de um capital segurado na data avençada entre as partes e, em alguns casos, permite o resgate de parte dos recursos aportados, com a dedução de uma parte correspondente ao risco assumido pela entidade, bem como a sua remuneração (carregamento). Nesses produtos, a entidade de previdência privada compromete-se a realizar o pagamento de uma determinada quantia quando ocorrer um evento gerador (a morte ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invalidez do participante, por exemplo). O participante paga periodicamente uma contribuição, tal qual ocorre com o prêmio em um contrato de seguro. O capital segurado para o caso de morte ou invalidez é fixo, não depende da reserva acumulada, diferentemente do PGBL e do VGBL, em que o participante só recebe aquilo que efetivamente aportou. Há mutualismo entre os participantes, pois a morte prematura de um é compensada pela longevidade do outro. Ainda que tais produtos sejam comercializados por entidades de previdência privada e tenham finalidade de previdência, no sentido de se prestarem a ser uma garantia contra riscos sociais, têm nítido caráter securitário.

(MIRAGEM, Bruno; CARLINE, Angélica. **Direito dos seguros [livro eletrônico]**: fundamentos de direito civil, direito empresarial e direito do consumidor. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2014.)

Assim, a mesma *ratio* se aplica à controvérsia dos autos, em que ocorreu uma segunda contratação com a PREVI, para que a entidade segurasse a morte de terceiro, não participante de plano de previdência privada.

Nesse ponto, deve-se lembrar de Luiz Guilherme Marinoni, ao afirmar que "Respeitar precedentes é uma maneira de preservar valores indispensáveis ao Estado de Direito, assim como de viabilizar um modo de viver em que o direito assume a sua devida dignidade, na medida em que, além de ser aplicado de modo igualitário, pode determinar condutas e gerar um modo de vida marcado pela responsabilidade pessoal" (*in*: **A Ética dos Precedentes [livro eletrônico]**. 4. ed. rev. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).

Reitere-se ademais que os presentes autos não tratam de pecúlio contratado para garantir o evento morte da participante. Esta (Ana Cristina) contratou cobertura financeira para o evento morte de outro (José Carmenio, seu cônjuge), indicando a si mesma como beneficiária no caso de falecimento de terceiro (que não faz parte da relação previdenciária).

Tal contratação (atualmente prevista no art. 790, *caput* e parágrafo único, do CC/2002), ao tempo da celebração, tinha seus elementos delineados no art. 1.472, *caput* e parágrafo único, do CC/1916, confira-se:

Art. 1.472. Pode uma pessoa fazer o seguro sobre a própria vida, ou sobre a de outrem, justificando, porém, neste último caso, o proponente o seu interesse pela preservação daquela que segura, sob pena de não valer o seguro em se provando ser falso o motivo alegado.

Parágrafo único. Será dispensada a justificação, se o terceiro, cuja vida se quiser segurar, for descendente, ascendente, irmão ou cônjuge do proponente.

Na lição de Orlando Gomes, nessa modalidade de contratação, "a figura do estipulante não coincide com a do segurado. Este nem sempre é a pessoa exposta ao risco, podendo, pois, ser terceira, como é, no seguro sobre a vida de outrem. Nessa hipótese, a obrigação de pagar o prêmio não corresponde ao segurado. Assim, a parte contraposta ao segurador não pode, em todos os casos, ser denominada segurado"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Contratos. 11ª Ed. Rio de Janeiro. Forense, 1986, p. 471).

Márcia Mannheimer e Guilherme Bernardes observam ainda que a "relação securitária nesse caso se desenha de maneira diferente da habitual: o segurado é aquele sob o qual o risco incide e cuja morte é gatilho para o pagamento da indenização, não sendo parte na contratação. Já o proponente assume as obrigações financeiras e, com a morte do segurado, recebe a indenização por direito próprio, como beneficiário que é" (**Considerações sobre o beneficiário do seguro de vida no Brasil.** In: GOLDBERG, Ilan; JUNQUEIRA, Thiago. Temas atuais de Direitos dos Seguros: Tomo II [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. RB-29.1-29-8).

Desse modo, **caracterizado o contrato como seguro de vida (na verdade, morte) e constatado que a autora figura na condição de contratante e beneficiária – sendo segurado o de *cujus* –, tem início a segunda discussão: o prazo prescricional para o beneficiário, nas pretensões de recebimento do capital segurado e de restituição das parcelas indevidamente pagas após o óbito do segurado.**

Não é caso da prescrição anual do inc. II do § 1º do art. 206 do CC/2002, porque não se trata de pretensão deduzida pelo segurado contra o segurador.

Também é descabido afirmar a prescrição trienal constante do inc. II do § 3º do art. 206 do CC/2002, uma vez que o caso dos autos não diz respeito ao recebimento de rendas temporárias ou vitalícias.

Do mesmo modo, não há falar na prescrição trienal descrita no inc. IX do § 3º do art. 206 do CC/2002, pois a contratação não se refere a seguro de responsabilidade civil obrigatório.

Como visto, **a ação foi ajuizada pela beneficiária pleiteando o recebimento do capital segurado e a restituição das parcelas indevidamente pagas após o óbito do segurado.**

Nesses termos, **a jurisprudência desta Corte Superior entende que o prazo prescricional para o recebimento do capital segurado pela parte beneficiária (quando não se confunde com a figura do segurado) é de dez anos, nos termos do art. 205 do CC/2002.**

Corroborando esse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. PRESCRIÇÃO DECENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, nos casos de seguro de vida em grupo, o prazo prescricional aplicável ao beneficiário é de dez anos, enquadrando-se no art. 205 do CC/2002.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp n. 567.505/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 16/9/2015.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, o prazo para a propositura de ação indenizatória contra a seguradora pelo terceiro beneficiário de contrato de seguro de vida em grupo é decenal, nos termos do art. 205 do CC/2002. Precedentes.

1.1. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à qualidade de terceiros beneficiários do seguro por parte dos recorridos, fundamenta-se em previsões contratuais, bem como nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no AREsp n. 1.527.984/PR, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 7/10/2019, DJe 11/10/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. CONTRATO. SEGURO. FUNERAL. VALOR FIXO SEGURADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

2. O prazo prescricional para a propositura da ação pelo beneficiário em desfavor da seguradora é de dez anos. Precedentes.

3. A alteração da conclusão da Corte local, quanto ao valor devido na apólice do seguro, demandaria o reexame das disposições do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Aglnt no AREsp n. 126.994/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 27/10/2016.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERCEIRO BENEFICIÁRIO. PRAZO DECENAL. SÚMULA Nº 568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

(...)

2. É firme a orientação do Superior Tribunal Superior no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança de indenização securitária pelo terceiro beneficiário é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(Aglnt no Aglnt no REsp n. 1.700.336/SE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2018, DJe 17/10/2018.)

De igual sorte, deve ser observado o prazo prescricional decenal para a restituição das parcelas indevidamente pagas após o óbito do segurado. Com efeito, tratando-se de responsabilidade contratual, salvo exceção legal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

específica – o que não é o caso –, o prazo de prescrição aplicável à pretensão de repetir o indébito será o de dez anos, previsto no artigo 205 do CC/2002.

A Segunda Seção do STJ, ao decidir os EREsp n. 1.280.825/RJ (Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 27/6/2018, DJe 2/8/2018), reforçou o entendimento jurisprudencial a respeito do prazo prescricional na circunstância de responsabilidade civil, concluindo que, "Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos (...) Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados". Confira-se a ementa do julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017.

2. O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, §3, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002).

3. Quanto à alegada divergência sobre o art. 200 do CC/2002, aplica-se a Súmula 168/STJ ("Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado").

4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança.

5. Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos.

6. Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito.

7. Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados.

8. Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia.

9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAS. RESTITUIÇÃO. FUNDAÇÃO CESP. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. EXISTÊNCIA DE CAUSA JURÍDICA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PRETENSÃO. SUBSIDIARIEDADE. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESPONSABILIDADE.

(...)

2. A pretensão de cessação de descontos combinada com a repetição de valores vertidos indevidamente a título de contribuição a fundo de previdência privada prescreve em 10 (dez) anos (art. 205 do Código Civil), seja porque há causa jurídica (relação obrigacional prévia em que se debate a legalidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é específica. Precedentes.

(...)

6. Agravo interno não provido.

(Aglnt no Aglnt no Aglnt no REsp n. 1.706.217/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/4/2021, DJe 16/4/2021.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CC. PRAZO DECENAL. ACÓRDÃO ESTADUAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional" (Aglnt no REsp 1.796.574/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe de 12/06/2019). Precedentes.

2. Agravo interno não provido.

(Aglnt no REsp n. 1.798.512/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/3/2021, DJe 23/3/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL.

1. Ação de repetição de indébito.

2. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

3. Tratando-se de repetição de indébito decorrente de relação contratual, aplica-se o prazo de prescrição decenal previsto no art. 205 do CC/02.

4. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp n. 1.753.420/PB, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/3/2021, DJe 3/3/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO. DECISÃO MANTIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A jurisprudência do STJ entende que a pretensão de repetição de valores pagos indevidamente em função de contrato bancário está sujeita ao prazo prescricional vintenário na vigência do CC/1916 e ao decenal na vigência do CC/2002, contado da efetiva lesão, ou seja, do pagamento.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.234.635/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2021, DJe 3/3/2021.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0153853-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.384.942 / RN

Números Origem: 00215203520108200001 20110078612 20110078612000 20110078612000100
20110078612000200 20110078612000300 20110078612000400 20110078612000500
215203520108200001

PAUTA: 15/06/2021

JULGADO: 15/06/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA CRISTINA DE FARIA MAIA
ADVOGADO : NILSON NÉLBER SIQUEIRA CHAVES - RN003529
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO(S) - PE019186
LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA - PE017598
ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR - RN005432
MIZZI GOMES GEDEON - MA014371
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO(S) - PE019186
LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA - PE017598
ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR - RN005432
AGRAVADO : ANA CRISTINA DE FARIA MAIA
ADVOGADO : NILSON NÉLBER SIQUEIRA CHAVES - RN003529

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : JOÃO ANDRÉ SALES RODRIGUES E OUTRO(S) - PE019186
LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA - PE017598
ANTÔNIO MARTINS TEIXEIRA JÚNIOR - RN005432
MIZZI GOMES GEDEON - MA014371
AGRAVADO : ANA CRISTINA DE FARIA MAIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : NILSON NÉLBER SIQUEIRA CHAVES - RN003529

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.